

“CE VÉNÉRABLE SAVANT”: AS IDEIAS DE JEREMY BENTHAM NO BRASIL PÓS-INDEPENDÊNCIA

“CE VÉNÉRABLE SAVANT”: JEREMY BENTHAM’S IDEAS IN POST-INDEPENDENCE BRAZIL

Recebimento: 20 jul. 2023

Aceitação: 30 nov. 2024

Rogério Antonio Picoli

Doutor em Ciência Política

Afiliação institucional: Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ – (São João del-Rei, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6615103620821876>

Email: rogerpicoli@ufsj.edu.br

Carlos Arthur Resende Pereira

Doutor em Filosofia

Afiliação institucional: Universidade Federal Fluminense – UFF – (Niterói, RJ, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3970207470759372>

Email: ca.rpereira@hotmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

PICOLI, Rogério Antonio; PEREIRA, Carlos Arthur Resende. “*Ce vénérable savant*”: as ideias de Jeremy Bentham no Brasil pós-Independência. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 69, n. 3, p. 41-66, set./dez. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v69i3.91917>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/91917>. Acesso em: 31 dez. 2024.

RESUMO

A presença e a circulação das ideias de Jeremy Bentham no Brasil têm sido apenas parcialmente examinadas. Para o caso de Portugal já há alguns trabalhos mais sistemáticos, mas ainda existe uma lacuna considerável para o caso do Brasil. Este trabalho é uma tímida contribuição para esse exame. Primeiramente, recuperando algo da relação de Bentham com as Cortes Geraes Extraordinarias e dos debates constitucionais no período pós-Independência, exploram-se evidências da aproximação de José Bonifácio de Andrada e Silva com as ideias do filósofo inglês. Em seguida, recorrendo ao acervo da Hemeroteca Digital Brasileira, explora-se a projeção de Bentham num círculo mais amplo: a sua presença no currículo das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo; a circulação de suas obras no Brasil pós-Independência; e os usos de suas ideias em editoriais e artigos de jornais, bem como em alguns dos debates no Parlamento do Primeiro Reinado. Por fim, são recuperados alguns indícios da presença de suas ideias na construção do Código Criminal do Império (1830) e, também, em torno do projeto de construção da Cadeia Pública do Rio de Janeiro e contra o regime escravista. As evidências apresentadas contribuem para o reconhecimento da relevância de uma figura em larga medida negligenciada na historiografia nacional.

PALAVRAS-CHAVE

Jeremy Bentham. Primeiro Reinado. História do Direito. Código Criminal. Direito brasileiro.

ABSTRACT

The presence and circulation of Jeremy Bentham's ideas in Brazil have been only partially examined. While there are more systematic studies concerning Portugal, a considerable gap remains for Brazil. This paper offers a modest contribution to addressing this gap. Initially, it revisits Bentham's connection with the Cortes Geraes Extraordinarias (Extraordinary General Courts) and constitutional debates during the post-Independence period, examining evidence of José Bonifácio de Andrada e Silva's alignment with the English philosopher's ideas. Subsequently, using resources from the Brazilian Digital Hemeroteca, the study explores Bentham's broader influence: his inclusion in the curricula of the Law Schools of Olinda and São Paulo; the circulation of his works in post-Independence Brazil; and the application of his ideas in newspaper editorials and articles, as well as in parliamentary debates during the First Empire. Lastly, the paper uncovers traces of Bentham's influence on the development of the Empire's Criminal Code (1830), the proposal for building Rio de Janeiro's Public Jail, and anti-slavery initiatives. The evidence presented contributes to recognizing the significance of a figure largely overlooked in Brazilian historiography.

KEYWORDS

Jeremy Bentham. First Empire of Brazil. Legal History. Criminal Code. Brazilian Law.

INTRODUÇÃO

A citação inserida no título deste trabalho refere-se a uma expressão usada pelo Patriarca da Independência José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838) referindo-se a Jeremy Bentham (1738-1832) e registrando a um interlocutor o seu agradecimento pelo recebimento de alguns escritos enviados a ele pelo filósofo inglês no ano de 1822. Como bem ilustra esse fato, poucos pensadores da tradição ocidental esforçaram-se tanto para que suas ideias produzissem um impacto significativo na vida dos povos, como foi o caso de Bentham. Em pouco mais de sessenta anos de produção intelectual, ele escreveu sobre teoria e prática dos direitos penal, civil e constitucional, além de muitos fragmentos de textos dedicados à apresentação de propostas no âmbito do direito e relações internacionais, da administração pública, da economia, da filosofia política e da educação. Em praticamente todas essas áreas, ele sustentou a pretensão de que suas propostas estariam bem fundadas no seu princípio da utilidade, delineado em sua obra mais conhecida, *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, de 1789, segundo o qual o fim legítimo de todo governo é proporcionar “a maior felicidade do maior número possível de pessoas”. Para Bentham, tal princípio ofereceria a possibilidade de um cálculo moral para legisladores e governantes. De fato, o seu princípio viria a se tornar tardivamente a pedra de toque do utilitarismo britânico e de todo o reformismo radical da Inglaterra¹. Constatada a resistência inicial às suas ideias em seu próprio país, Bentham voltou-se

¹ “Por princípio de utilidade” – escreve Bentham no primeiro capítulo de *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação* – “entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a

inicialmente para a França revolucionária e para as reformas constitucionais dos regimes europeus e, em seguida, para os processos de construção dos Estados-nação na América. Nesse percurso, com as suas teorias legislativas, constitucionais e de codificação do direito, Bentham buscou, obstinadamente, influenciar líderes reformadores e fundadores de governos; a certa altura proclamou-se “legislador do mundo”. Não por outra razão, recentemente, os estudiosos de seu pensamento têm empenhado esforços para inventariar a recepção de seus escritos, os usos de suas ideias e as marcas que restaram impressas na história de diferentes países².

Este trabalho é uma contribuição para recuperar algo da presença e circulação das ideias de Bentham no Brasil, especificamente, no período pós-Independência (entre 1821 e 1830). Preliminarmente, foram mapeadas quais obras e ideias de Bentham se fizeram presentes no Brasil daquele período e como elas foram mobilizadas e usadas nos debates da vida política brasileira num momento em que se desenhavam as bases institucionais do país recém-formado³.

Apesar de praticamente não documentados, naquele período, os escritos de Jeremy Bentham alcançaram enorme circulação na elite letrada do Império. Aquele foi também um período em que a sua renomada figura de jurista, as suas ideias e propostas foram amplamente mobilizadas nos debates políticos e na discussão de alguns dos temas mais relevantes para o Estado em formação, sobretudo temas que envolviam questões de natureza jurídica e constitucional, bem como as bases da organização político-social.

Sabe-se que a chegada das ideias de Bentham no Brasil deu-se, sobretudo, por vias indiretas: primeiramente, por meio da calorosa recepção nos tempos da reforma do ensino jurídico em Coimbra, ainda sob impacto das políticas pombalinas; posteriormente, durante a crise política da Revolução Liberal de 1820. Na próxima seção, algo dessa já relativamente documentada presença de Bentham em Portugal é apresentado, com destaque para os entendimentos entre o filósofo e as Cortes Geraes Extraordinarias⁴, com vistas à produção de um esboço de constituição.

As seções seguintes tratam especificamente da presença e usos das ideias de Bentham no Brasil. Para tanto, examinam-se, inicialmente, evidências de uma possível mobilização de ideias de Bentham por parte de José Bonifácio de Andrada e Silva. Num segundo momento, explora-se a

aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade” (Bentham, 1984, p. 4).

² Deve-se a ideia deste artigo aos professores Philip Schofield (Bentham Project) e Zhai Xiaobo (University of Macau), que, juntamente com Simon Palmer (University of Laphana Lüneburg), editaram a coletânea *Bentham around the world*, número especial de *The Journal of Comparative Law* (Palmer; Xiaobo, 2021).

³ Os autores agradecem as sugestões de referências e de melhoria do texto feitas pelos(as) pareceristas anônimos(as) da Revista.

⁴ Nas citações e referências neste trabalho, optou-se por manter a grafia original dos textos e documentos em língua portuguesa.

circulação dos escritos de Bentham e alguns dos usos de suas ideias nos debates políticos. A fim de contornar a limitação de material bibliográfico e a escassez de fontes primárias, recorreu-se a jornais e panfletos da época, disponibilizados pela Hemeroteca Digital Brasileira⁵. Esses materiais foram usados tanto para rastrear a circulação das obras de Bentham quanto para identificar os usos de seus escritos; em particular, os usos nos debates em torno dos projetos de codificação legal e de organização judiciária. Ao final, recupera-se a mobilização das ideias de Bentham nos debates em torno de dois outros temas principais: o sistema prisional e a condenação do regime escravocrata.

1 BENTHAM E AS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS EM PORTUGAL

Depois de sucessivas tentativas de influenciar reformas constitucionais em diversos países, todas frustradas⁶, foi somente entre os liberais ibéricos que as ideias políticas e jurídicas de Bentham fincaram raízes. Elas influenciaram tanto a restauração da Constituição de Cádiz na Espanha (1820-1823) quanto a Revolução do Porto (1820)⁷. O interesse das cortes espanholas em contar com o auxílio de Bentham para a produção dos códigos e uma melhoria no texto da Constituição de Cádiz é comprovado pela correspondência entre Bentham e ministros espanhóis, como Agustín de Argüelles, então Ministro do Interior⁸. Dessa aproximação resultaram, da parte de Bentham, na publicação das *Cartas ao Conde Toreno* – cartas dirigidas ao político espanhol José María Queipo de Llano y Ruiz de Sarabia, VII Conde de Toreno, publicadas em 1822 e que traziam, em seu conjunto, uma proposta de código penal para a Espanha.

A despeito do entusiasmo inicial, as propostas de Bentham para a codificação das leis espanholas terminaram não sendo aceitas pelas cortes do país. Bentham colhia mais um fracasso na sua tentativa de implantar na prática, nalgum país, a sua proposta de codificação. “Como o regime na Espanha parecia cada vez menos liberal em intenções”, escreve Catherine Fuller (2000, p. 1, tradução nossa), “Bentham voltou-se para as recém-formadas cortes liberais em Portugal, onde obteve o seu maior sucesso”.

⁵ A Hemeroteca pode ser acessada no endereço <http://bndigital.bn.br/hereroteca-digital/>. Todas as citações dos jornais e folhetins feitas neste trabalho foram extraídas desse acervo.

⁶ No tumultuado cenário europeu da época, em que se desdobravam os acontecimentos desencadeados pela Revolução Francesa – as Guerras Napoleônicas (1803-1815) e o subsequente período de restauração das monarquias absolutistas –, muitas das ideias de Bentham, como a defesa do constitucionalismo e do sufrágio universal (masculino), da liberdade de imprensa e da propriedade privada (*desde que* submetidas ao princípio de utilidade pública), eram vistas como demasiado radicais por muitas lideranças europeias.

⁷ Acerca da presença e influência do pensamento de Bentham em Portugal cabe mencionar alguns dos esforços de recuperação; em particular, FULLER (2000); SANTOS (1982) e FARIA (2004).

⁸ Cf. HARRIS, 1999, p. 15-17.

Ainda que não tivesse logrado redigir um código constitucional para Portugal, Bentham já o havia esboçado em uma carta dirigida à nação portuguesa, que foi publicada no jornal *O Portuguez* em cinco de novembro de 1820. Bentham conhecera em Londres o dono e editor d'*O Portuguez*, João Bernardo da Rocha Loureiro, provavelmente em meados de 1820 – período de exílio de Rocha Loureiro e em que seu jornal era rodado em Londres. A *Carta à nação portugueza* continha diretrizes que Bentham julgava importantes para as Cortes Geraes Extraordinarias: basicamente, o filósofo recomendava como modelo a Constituição Espanhola de Cádiz de 1812 (à época em vigor na Espanha), devendo-se apenas corrigir algumas distorções que Bentham julgava presentes naquele texto constitucional.

Já havia, por parte de Bentham, as primeiras tentativas de fazer chegar às Cortes Geraes Extraordinarias em Portugal alguns de seus escritos para divulgar suas ideias naquele momento. O acesso às autoridades deu-se em março de 1821, quando uma remessa com dezenove escritos de Bentham chegou às mãos de José da Silva Carvalho, à época membro do Conselho de Regência. Dentro os escritos dessa remessa, Catherine Fuller lista textos sobre a reforma administrativa escocesa, as correspondências de Bentham com a imperatriz Catarina da Rússia e com autoridades do governo dos Estados Unidos, além de algumas de suas obras mais conhecidas, como os escritos com as suas propostas de educação pública e de organização prisional, além de uma versão das *Táticas das Assembleias Legislativas*⁹, vertido para o francês por Étienne Dumont¹⁰. No momento que essas obras passaram a circular entre os membros das Cortes Geraes, surgiu a deliberação de traduzi-las:

Felgueiras, o Secretário das Cortes, escreveu a Bentham para informá-lo de que suas obras tinham sido apresentadas às Cortes Portuguesas em 13 de abril de 1821, e que as Cortes ordenaram que as obras fossem traduzidas para o português. Posteriormente, Felgueiras enviou a Bentham cópias dos *Diários das Cortes* que registraram esta decisão. Quando Bentham recebeu a carta de Felgueiras no início de junho de 1821, ele iniciou uma correspondência com Felgueiras e Carvalho (Fuller, 2000, p. 4, tradução nossa).

A proposta de tradução das obras de Bentham às expensas das Cortes Geraes foi iniciativa de José Joaquim Ferreira de Moura, um dos redatores da Constituição Portuguesa de 1822. Curiosamente, as Cortes Geraes efetivamente publicaram em português apenas uma das obras de Bentham: o compilado *Théorie des peines et des récompenses*, publicado originalmente em francês por Étienne Dumont. Trata-se de um texto que possivelmente já era bem conhecido dos deputados

⁹ Para a lista completa desses textos, cf. FULLER, 2000, p. 3, nota 13.

¹⁰ Pierre Étienne Louis Dumont (1759-1829), jurista suíço nascido em Genebra, foi talvez o principal colaborador de Bentham fora da Grã-Bretanha, tendo vertido para o francês várias de suas obras.

portugueses das Cortes, sobretudo aqueles que haviam cursado Direito em Coimbra¹¹. É interessante notar que Bentham não enviou a *Théorie des peines et des récompenses* junto à remessa destinada a Silva Carvalho, e nem sequer autorizou a tradução. Mas a despeito da preferência do filósofo, que queria ver traduzido primeiro os seus *Traité de législation civile et pénale*¹², o texto saiu traduzido, em 1822, com o título: *Traducção das Obras Políticas do sábio jurisconsulto Jeremias Bentham, vertidas do inglez na língua portugueza por mandado do Soberano Congresso das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da mesma Nação*.

2 AS REFERÊNCIAS DE JOSÉ BONIFÁCIO A BENTHAM

É muito provável que as ideias de Bentham tenham chegado ao Brasil em algum momento por volta de 1810, em razão da grande influência das suas ideias na Faculdade de Direito de Coimbra, onde também se bacharelavam os filhos da aristocracia brasileira. Não por acaso, um dos registros mais antigos em que um intelectual brasileiro estabelece contato com Bentham é uma breve missiva de José Bonifácio. Vale lembrar, José Bonifácio formou-se na Inglaterra e foi, antes de seu envolvimento decisivo com a Independência do Brasil, catedrático na Universidade de Coimbra, instituição na qual também se formara bacharel em Direito Canônico e Filosofia Natural, assim como seus irmãos Martin Afonso e Antônio Carlos de Andrade.

Segundo observa José Alfredo dos Anjos:

Em 1822, um certo Monsieur Laurence, recém-chegado ao Rio, pediu audiência a Bonifácio, concedida no dia 11 de novembro. Não se sabe do que trataram, mas o francês deu a Bonifácio exemplar de livro de Jeremy Bentham, considerado pelo Chanceler brasileiro como “venerável sábio, que muito contribuiu para a expansão das ideias liberais do século” (Anjos, 2007, p. 183, grifo nosso).

Com efeito, o acervo do que restou das obras de José Bonifácio preserva a carta, originalmente redigida em francês, por intermédio da qual ele responde à solicitação do estrangeiro recém-chegado: “Monsieur de Andrada e Silva se présente lès compliments à Monsieur Laurence et se hâte à accuser la réception de sa lettre du 8 courant”¹³ (Silva, [18--?]). Depois de mostrar-se satisfeito pelo vivo interesse demonstrado por seu interlocutor nos assuntos relativos ao Império

¹¹ Os livros de e sobre Bentham, editados em francês por Étienne Dumont, circulavam amplamente pela Escola de Direito da Universidade de Coimbra – algo de que o próprio Bentham tinha ciência. Em carta de maio de 1821 a um correspondente espanhol, o filósofo escreve: “Na Universidade de Coimbra, foi a edição de Dumont das minhas obras, quase tão logo editada, um objeto de atenção dos Carvalhos, Borges, Ferreiras e Rochas!” (Bentham, 1821 *apud* Fuller, 2000, p. 9, tradução nossa).

¹² Cf. FULLER, 2000, p. 8.

¹³ “O Senhor de Andrada e Silva apresenta seus cumprimentos ao Senhor Laurence, e se apressa em acusar o recebimento de sua carta do dia 8 do mês corrente”. Carta de José Bonifácio a Monsieur Laurence, nove de novembro de 1822.

brasileiro, José Bonifácio acusa o recebimento das obras de Bentham (sem mencionar quais), a quem tece, em seguida, o referido elogio: “*Il a reçu aussi avec reconnaissance l'estimable ouvrage de Monsieur Bentham, ce vénérable savant, qui a contribué si puissamment à l'expansion des idées libérales du siècle*”¹⁴.

A despeito da estima que José Bonifácio manifesta pelas ideias de Bentham naquele brevíssimo comentário, no que restou de seus escritos não se encontra facilmente menção direta a textos ou mesmo ideias diretamente atribuídas a Bentham. Um dos motivos para a precariedade de fontes primárias a esse respeito está provavelmente associado ao fato de que, como é notório, após a proclamação da Independência em sete de setembro de 1822, José Bonifácio e Dom Pedro I entraram em atrito quanto ao projeto de nação que se desenhava e ao modelo constitucional, o que culminou no rompimento entre ambos, selado com a demissão de José Bonifácio de Andrada do Ministério do Imperador, ocorrida em 15 de julho de 1823. José Bonifácio e seus irmãos passaram à oposição ao Imperador, tomando assento na Assembleia Constituinte, já estabelecida desde três de maio de 1823. Dom Pedro I ordenou a dissolução da Assembleia Constituinte em 12 de novembro de 1823, no episódio que ficou conhecido como “Noite da Agonia”, ocasião em que foram presos e deportados vários deputados, entre os quais os irmãos Andrada, que se exilaram na França. Parte do processo criminal contra José Bonifácio e os irmãos, ainda regido pelas Ordenações Filipinas (o Código Criminal do Brasil independente só seria promulgado em 1830, como será visto mais adiante), constituía-se como auto de devassa, isto é, o levantamento de um conjunto de elementos a servirem como provas de crime de conjuração e traição da pátria. Na devassa, o acusado não tinha direito ao contraditório, e estava previsto o *sequestro de seus bens*¹⁵.

Grande parte da correspondência e de outros escritos de José Bonifácio foi apreendida para a formulação da peça acusatória da devassa. Quando o estadista foi anistiado pelo próprio Dom Pedro I, em 1829, esse material já havia se perdido. Talvez essa seja a razão da dificuldade de se encontrar material que forneça maiores evidências acerca do contato de José Bonifácio com escritos de Bentham e de seu continuado interesse pelas ideias do filósofo inglês¹⁶.

¹⁴ “Ele recebeu também, com reconhecimento, a estimável obra do Senhor Bentham, *esse venerável sábio*, que contribuiu tão poderosamente à expansão das ideias liberais do século” (grifo nosso).

¹⁵ De acordo com Rodrigues (2010, p. 46): “Por lei, todos os bens pertencentes à pessoa presa deviam ser apresentados, por meio de sequestro. [...] A historiografia reteve a ideia de que os sequestros representavam um instantâneo verdadeiro de todos os bens pertencentes aos conjurados no momento de sua prisão e que a listagem publicada desses bens nos Autos de Devassa indicaria o valor desse patrimônio”.

¹⁶ Pereira e Magalhães (2011), recuperando a possível influência de Bentham na origem das ideias urbanísticas dos irmãos Andrada (José Bonifácio e Martin Francisco), sugerem um José Bonifácio “leitor de Bentham”. Pode-se concordar com os autores, no sentido de que “[...] é certo que os Andradas, como indivíduos letRADOS que foram, conheceram direta e indiretamente o pensamento de Bentham”; o que poderia ter sido “[...] por ocasião de suas viagens

De fato, as ideias jurídicas e políticas de Bentham circularam no corpo burocrático da administração portuguesa e, particularmente, como visto, na Universidade de Coimbra, ideias cuja adesão foi ainda impulsionada pelas transformações introduzidas na reforma pombalina¹⁷ e pela recepção na França de que desfrutou Bentham durante e após o período da Revolução.

Como bem notou Faria (2004), no volume de textos de Bentham acerca da Constituição de Cádiz e dos debates constitucionais em Portugal, textos estes reunidos posteriormente à sua ampla circulação e vertidos para o francês em *Essais de Jérémie Bentham sur la situation politique de l'Espagne...* (Bentham, 1823), observa-se o comentário do editor, Philarète Chasles (1823, p. 179-180), segundo o qual “Bentham, eu digo, tornou-se de certa forma o legislador da Espanha”. Além disso, “[...] a força unida das inquisições e dos censores não os pôde exilar [os seus escritos] deste país e de Portugal”. Finalmente, arremata o tradutor: “[...] Em Salamanca e Coimbra, tornaram-se o alimento diário de estudiosos e jovens escritores; tornaram-se o texto daqueles discursos políticos e patrióticos que, em diferentes pontos da Península, se pronunciavam em assembleias secretas...” (Chasles, 1823, p. 180, tradução nossa, grifo nosso).

Algumas das ideias jurídicas e políticas de Bentham não tardariam a chegar no Brasil. Uma medida da importância dessa presença é o lugar central que os seus escritos ocuparam nos currículos das faculdades de Direito de São Paulo e Olinda. Essa influência de Bentham foi notada por Joaquim Nabuco (1849-1910) no estudo biográfico que dedicou a seu pai, José Thomaz Nabuco (1813-1878). Comentando sobre as fontes intelectuais do curso de Direito que seu pai frequentara, Joaquim Nabuco destaca a influência basilar do pensamento de Bentham, nos seguintes termos: “[...] apprendiam-se as ordenações, regras e definições de direito romano, o código Napoleão, a praxe, princípios de philosophia do direito, por ultimo as theorias constitucionaes de Benjamin Constant, tudo sob a inspiração geral de Bentham” (Nabuco, [1897?], p. 15, grifo nosso).

Além da missiva de José Bonifácio em agradecimento a Bentham pelo envio das obras, foi possível identificar uma breve referência do Patriarca da Independência a escritos do filósofo inglês. Tendo em vista os debates acerca do estatuto de reino do Brasil nas reuniões das Cortes Geraes, José

à França no contexto revolucionário, nos seus estudos em Coimbra”; ou, ainda, “[...] por meio de obras que expunham e discutiam as ideias e doutrinas do pensador inglês e que circularam no Brasil desde 1808”. A respeito desses indícios, os autores concluem que “Não obstante o estado da nossa pesquisa não permitir precisar qual ou quais das obras de Bentham chegaram à posse dos Andrada, e particularmente de José Bonifácio, é provável que o conceito de utilitarismo, central na obra de Bentham desde 1780, tenha inspirado desde muito cedo as suas leituras e propostas”.

¹⁷ Acerca do conteúdo da reforma pombalina especificamente no currículo do ensino de Direito em Coimbra, Silva (2002, p. 59) destaca o seguinte: “A partir de 1770, tem início, com a nomeação da Junta de Providência Literária, pelo Marquês de Pombal, uma ‘devassa’ na administração e pedagogia jesuíticas em Coimbra. Desta junta, supervisionada pelo próprio Pombal, se origina, em 1771, o chamado Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (Compêndio, 1972), cujas críticas constituíram a base da Reforma dos Estatutos, em 1772 (Estatutos de Coimbra, 1972), que, desde 1597, época da União Ibérica, não sofriam mudanças profundas”.

Bonifácio, na condição de Vice-Presidente da Província de São Paulo, redigiu e solicitou que fosse dada publicidade ao texto intitulado *Lembranças e apontamentos do Governo Provvisorio da Província de S. Paulo para os seus Deputados; mandadas publicar por ordem de Sua Alteza Real, O Príncipe Regente Do Brasil; a instâncias dos mesmos Senhores Deputados* (Silva, 1821), texto no qual ele apresentava as ideias que a junta do governo da província esperava que fossem defendidas pelos seus deputados representantes enviados às Cortes Geraes em Portugal com a missão de contribuírem para a elaboração da nova constituição do reino. O texto, cuja autoria é normalmente atribuída a José Bonifácio, é dividido em três capítulos: o primeiro trata da concepção e dos termos da união entre os reinos de Brasil e Portugal; o segundo, da estrutura e organização do governo no Brasil; e o terceiro trata especificamente dos negócios da província de São Paulo. É no item sétimo do capítulo segundo, ao se tratar do tema da educação, que aparece uma referência direta a Bentham e às ideias educacionais do filósofo:

7º Não podendo haver Governo algum Constitucional que dure sem a maior instrucção e moralidade do Povo, para que a primeira se aumente e promova, he de absoluta necessidade, que além de haver em todas as Cidades, Villas e Freguezias consideraveis, escolas de primeiras Letras pelo methodo de *Lancaster* com bons cathecismos para leitura e ensino dos meninos, de que temos excellentes modellos na língua Alemã e Ingleza, haja também em cada Provincia do Brasil hum bom Gymnasio ou Collegio, em que se ensinem as sciencias uteis; para que nunca faltem, entre as classes mais abastadas, homens que não só sirvão os Empregos, mas igualmente sejão capazes de espalhar pelo Povo os conhecimentos, que são indispensaveis para o augmento, riqueza e prosperidade da Nação; pois, segundo diz Bentham, as sciencias são como as plantas, que tem crescimento em dois sentidos, em superficie e em altura; e quanto ás mais uteis he melhor espalha-las que adianta-las. Assim nos parece necessário que cada Provincia do Reino do Brasil na Capital tenha as Cadeiras seguintes = 1^a huma de Medicina theorica e practica = 2^a de Chirurgia e arte obstrecticia = 3^a outra de arte Veterinaria (Estas tres cadeiras, principalmente as duas primeiras, são de absoluta necessidade para a Provincia de São Paulo) 4^a huma de Elementos de Mathematica = 5^a outra de Physica e Chimica = 6^a outra de Botanica e Horticultura experimental = 7^a por fim, outra de Zoologia e Mineralogia (Silva, 1821, p. 8, grifo sublinhado nosso).

A referência da citação feita por José Bonifácio é de uma passagem do texto *The rationale of rewards*, que foi vertido para o francês por Étienne Dumont e reunido na edição de 1811 do compilado *Théorie des peines et des récompenses*; exatamente o texto de Bentham que foi publicado pelas Cortes Geraes em 1822. O objetivo de Bentham em *The rationale of rewards* é, como o nome sugere, oferecer explicação e orientações sobre como os legisladores poderiam empregar um sistema de recompensas para promover “a maior felicidade para o maior número”. O parágrafo do texto redigido por José Bonifácio, destacado acima, é praticamente a transcrição literal de uma passagem do texto de Bentham. O Livro III do *The rationale of rewards* é intitulado “Recompensas aplicadas à arte e à ciência”. No capítulo III desse texto, intitulado “Arte e ciência: difusão”, o filósofo inglês escreveu o seguinte:

As ciências, como as plantas, podem crescer em duas direções – em extensão e em altura. O crescimento em extensão daquelas ciências que são mais imediatamente úteis é mais desejável. Não há método mais preciso para acelerar os seus avanços do que a sua difusão geral: quanto maior o número daqueles que as cultivam, maior é a probabilidade de que elas sejam enriquecidas por novas descobertas. Poucas oportunidades serão perdidas e uma maior emulação será fomentada pelo cultivo daquelas ciências.

Imagine um país dividido em distritos, algo similar aos condados ingleses, mas mais uniformes em tamanho, digamos com trinta ou quarenta milhas de diâmetro, – o que segue é o sistema do que se deve estabelecer e manter institucionalmente na sede de cada distrito:

1. um professor de medicina;
2. um professor de cirurgia e obstetrícia;
3. um hospital;
4. um professor de arte veterinária;
5. um professor de química;
6. um professor de mecânica e filosofia experimental;
7. um professor de botânica e horticultura experimental (Bentham, 1843, V. 2, p. 257, tradução nossa).

Chama a atenção no texto de José Bonifácio não apenas a patente transcrição do *The rationale of rewards*, mas também a referência ao Método de Lancaster. Não há na *Théorie des peines et des récompenses*, editada por Étienne Dumont, referências ao Método de Lancaster. O texto em que Bentham discute mais extensamente e de forma bastante elogiosa o referido método é *Chrestomathia* (Bentham, 1843, V. 8). Mais especificamente, é nas notas aos “Princípios de gestão escolar” que o filósofo propõe para a sua “escola crestomática” que aparecem as referências ao Método de Lancaster. Assim, é razoável acreditar que, na passagem de *Lembranças e apontamentos...*, em que José Bonifácio se refere a Bentham, podem ter sido mobilizados não apenas um, mas dois escritos distintos do filósofo inglês.

A despeito disso, mesmo não sendo possível precisar as fontes e a extensão dos usos das ideias de Bentham por parte de uma figura de relevo na construção da nação brasileira, como foi a de José Bonifácio, é possível recuperar a mobilização e usos de ideias do filósofo nos debates políticos, legislativos e sociais que transcorreram no Brasil na primeira década após a Independência. Prosseguindo, pretende-se mostrar a penetração e a mobilização das ideias do filósofo inglês no projeto de nação desenhado pelos atores políticos brasileiros do período e que alimentaram debates e polêmicas em folhetins e jornais da época.

3 CIRCULAÇÃO DOS ESCRITOS DE BENTHAM E USOS POLÍTICOS DE SUAS IDEIAS

Certamente, além de José Bonifácio, outras figuras proeminentes do período da Independência mobilizaram ideias de Bentham para a formulação de seus posicionamentos acerca de temas relevantes para o Estado brasileiro. No entanto, pode-se ter um esboço mais geral dessa

influência não apenas a partir do estudo de personagens de relevo. Uma visão mais completa da penetração, circulação e usos das ideias de Bentham naquele contexto, e acerca de questões e discussões mais urgentes para o país que acabara de se formar, pode ser alcançada quando se direciona o olhar para outros atores políticos da época, para os discursos de deputados e senadores do Império, bem como para os debates e polêmicas instaurados entre os editores e colaboradores em jornais de cunho liberal que circularam no Primeiro Reinado.

Parte dessa presença e usos do pensamento de Bentham deveu-se certamente a um outro aspecto que chama a atenção: a considerável difusão das ideias de Bentham na imprensa do Brasil. Esse é um fato evidenciado pelo recorrente aparecimento de menções, apresentações e traduções de excertos de diferentes textos de Bentham. Quase sempre esses textos eram mobilizados como uma forma de contribuir para a discussão de temas importantes, mas também para marcar algum posicionamento específico. Esses “usos” generalizados dos escritos de Jeremy Bentham, em boa medida, podem ser explicados por outro fato: a expressiva circulação que os escritos de Bentham tiveram no Brasil naquele período, evidenciada pela numerosa oferta de venda de seus livros em anúncios de jornais. Dessa forma, é conveniente analisar separadamente cada um desses dois modos pelos quais Bentham se fez presente no contexto brasileiro: a circulação de seus escritos e os usos de suas ideias.

Assim como a mencionada tradução da *Carta à nação portugueza* é um exemplo da importância dada pela imprensa liberal portuguesa à divulgação do pensamento de Bentham, também no Brasil circularam na imprensa trechos de traduções de textos do filósofo inglês: geralmente, sob a forma de fragmentos de capítulos, de menor extensão, usados geralmente para reforçar a posição do jornal sobre determinado tema debatido à época. Apresentam-se a seguir resultados parciais da pesquisa feita no acervo de jornais e folhetins do período pós-Independência disponíveis na Hemeroteca Digital Brasileira.

Os jornais cariocas traziam um expressivo número de obras e compêndios de textos de Bentham em circulação na capital. Só no pioneiro *Diário do Rio de Janeiro*, que entrou em circulação em junho de 1822, foi possível identificar, no que restou das edições e reunido no acervo digitalizado (de 1824 a 1834), doze anúncios de vendas de livros de Bentham. Especificamente entre os anos de 1824-1826, encontram-se publicados uma variedade de títulos, sendo os mais recorrentes aqueles relacionados à política e à teoria do direito: *Táticas das assembleias legislativas*; *Theoria dos prêmios legaes*; *Tratado da legislação*; *Theoria das penas*; *Provas judiciárias*; *Ensaio sobre a Hespanha* e *Nomenclatura das artes e sciencias*. Na ampla maioria dos casos, trata-se de traduções feitas por Étienne Dumont reunindo textos esparsos de Bentham, normalmente compilados e reunidos

por afinidade temática. Também ocorrem duas menções às *Oeuvres Complètes* de Bentham; novamente, em tradução de Étienne Dumont e ofertadas em anúncios dos dias 1º de agosto de 1826 e oito de maio de 1827. Também se encontra a oferta, em anúncio do dia 21 de dezembro de 1831 no mesmo jornal, da *Organisation Judiciaire*.

É razoável admitir que tal circulação fosse devida à reconhecida influência de Bentham nas escolas de Direito, que, como visto, era onde se formavam grande parte dos bacharéis brasileiros até o período imediatamente pós-Independência (Coimbra, Olinda e São Paulo).

Anúncios de vendas de livros de Bentham figuram em grande número ao lado de livros de Montesquieu (1689-1755), Benjamin Constant (1767-1830), do jurista alemão Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), do jurista francês Armand-Jérôme Bignon (1711-1772), além do clássico *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria (1738-1794). Esses são, por exemplo, os autores que constam na seção “Livros à venda” da edição do *Diário do Rio de Janeiro* de 1º de junho de 1826.

Para efeito de comparação, no que restou do acervo de jornais da época, reunidos e digitalizados pela Hemeroteca, constata-se que havia mais ofertas de livros de Bentham do que de todos os outros intelectuais europeus mais proeminentes do período, cujas ideias influenciavam o discurso e a prática dos atores políticos na época. Durante toda a década de 1820, por exemplo, o *Diário do Comércio* do Rio de Janeiro registra o seguinte: duas ofertas de vendas das obras de Beccaria¹⁸; cinco ofertas de livros de Benjamin Constant¹⁹ (*Cours de Politique Constitutionnelle*); quatro ofertas de livros do jurista italiano Gaetano Filangieri²⁰ (1753-1788); livros dos já mencionados Savigny e Bignon; além de Thomas Malthus (1766-1834), David Ricardo (1772-1823) e John Stuart Mill (1806-1873). As ofertas de venda eram quase sempre muito breves, sem menção aos títulos das obras. É importante notar que, no que restou das edições que compõem o acervo da Hemeroteca, nem mesmo as ofertas de escritos de Montesquieu superam as ofertas de venda dos escritos de Bentham: identificaram-se ao todo nove menções às obras do pensador francês ao longo do período de 1822 a 1828²¹ (quase sempre designando o título à venda pelo termo genérico “Obras”, com apenas uma menção ao *Espírito das Leis* e uma às *Cartas Persas*), contra doze menções a obras de Bentham. Obviamente, em razão do caráter descontínuo do acervo reunido, em termos

¹⁸ Nas edições de 1º de junho de 1826 e de oito de maio de 1827.

¹⁹ Nas edições de 1º de junho de 1826, 1º de agosto de 1826, três de maio de 1827, oito de maio de 1827 e oito de janeiro de 1830.

²⁰ Nas edições de 1º de julho de 1824, 1º de junho de 1826, 1º de agosto de 1826 e oito de maio de 1827.

²¹ “O Espírito das Leis” – à venda na edição de sete de dezembro de 1822; “Obras”, em 7 volumes – à venda na edição de 16 de junho de 1825; “Obras” – à venda na edição de 13 de dezembro de 1825; “Cartas Tersanos” (“Persas” – provavelmente um erro tipográfico) – à venda na edição de 17 de abril de 1827; “Obras” – à venda na edição de 23 de abril de 1827; “Obras” – à venda na edição de três de maio de 1827. Há menções genéricas (sem o nome do título à venda) nas edições de oito de maio de 1827, 28 de novembro de 1827 e 23 de outubro de 1828.

quantitativos, tais proporções de anúncios podem não corresponder fielmente aos volumes comercializados à época, mas a comparação fornece algum indício e, sobretudo, o precioso dado qualitativo sobre quais obras de Bentham efetivamente circularam no Brasil.

Quanto aos usos desses escritos de Bentham, um tema debatido à época e que faz referência a ideias defendidas pelo filósofo inglês é o da publicidade dos processos e audiências judiciais (já prevista na Constituição do Império, em seu art. 159). Outro tema é o da publicidade do conteúdo das sessões das casas legislativas do Império brasileiro – Câmara dos Deputados e Senado. O jornal *A Malagueta*, que circulou no Rio de Janeiro entre 1821 e 1832, traz na abertura do seu nº 72, de 13 de fevereiro de 1829, o artigo de opinião intitulado “O Brasil, com a sua Justiça”, não assinado²². O relato defende a organização das comarcas a partir das paróquias (bairros) e a publicidade das decisões dos tribunais. Para sustentar sua posição o autor cita trecho de uma edição espanhola, cuja versão é atribuída a Étienne Dumont, da *Organização Judicial e Codificação* como exemplo favorável à “abertura das Portas Fexadas, e arruamento dos Cartórios e Casas de Despacho, e tudo com Publicidade” contra a “escandaloza Tyrania Togada”. Com efeito, a citação chega a definir que “*La sala [em que se devem realizar as audiências judiciais] debe ser bastante espaciosa de manera que contenga doscientas personas, independientemente del espacio reservado para el Servicio del Tribunal*”, de modo que o Poder Judiciário prestaria contas de seus atos à sociedade que o sustém por meio da plateia que o acompanha em suas decisões, uma vez que “*nadie ignora que existe en una masa cierta penetración que comprendela parte fuerte y la débil de casi todos los pleitos, y que descubre en la conducta de um Juezlos motivos que le hacen obrar, y sus Actas Caracteristicos com tanta sutileza como prontitud*” (O Brazil [...], 1829).

Movimento semelhante ocorreu no jornal *Spectador Brasileiro*, publicado pelo editor francês Pierre René François Plancher de la Noé (1779-1844) e que circulou entre 1824 e 1827. Também envolvido em campanhas por publicidade dos atos dos Poderes Judiciário e Legislativo, o jornal publicou três partes do Capítulo III da obra *Táticas das Assembleias Legislativas* de Bentham, em capítulo intitulado justamente “Da Publicidade”. Os trechos foram publicados respectivamente nos números 259 (de 14 de abril de 1826), 260 (de 17 de abril de 1826) e 261 (de 21 de abril de 1826), sempre a partir da primeira página do jornal.

Há, também, ocasiões nas quais Bentham não é citado diretamente, mas a simples menção é

²² Presume-se que seja de autoria de um deputado eleito por Minas Gerais para a primeira legislatura do Império (1826-1829), a julgar pela primeira alínea do texto: “Na sessão do anno de 1827, animado pelo desejo de acertar, e desempenhar a tarefa que a Província de Minas Gerais se havia dignado confiar-me, appresentei na Câmara dos Deputados hum Projecto de Ley que tinha por objecto auctorizar o Governo a separar huma única Paróquia em tudo, e por tudo, da Administração actual [...]”.

uma deferência especial ao seu nome e é empregada para reforçar, diante da opinião pública, seu papel de jurisconsulto proeminente na codificação das leis das nações emergentes no período. É o caso de uma publicação no *Diário Fluminense*, o qual fazia uma defesa de Dom Pedro I e do seu governo e que circulou entre maio de 1824 e abril de 1831. A edição de 28 de janeiro de 1829 traz a tradução de uma carta enviada pelo Rei da Baviera (então Luís I) a Bentham, na qual o monarca acusava o recebimento da obra *Projeto de um Código Civil* e também informava o envio das obras “a huma commissão encarregada dos projectos de lei, que não deixará de aproveitar da experientia de um espirito tão illustrado sobre materias, que podem ser applicadas a nossos estados, nossas Constituições e nossos costumes” (França, 1829, p. 85). A publicação desse documento parece reforçar a imagem de Bentham como modelo de legislador das nações liberais do Ocidente, e indicá-lo como guia para a codificação das leis de nações recém-formadas.

Mesmo fora da capital, há também registros da circulação de excertos da obra de Bentham em jornais de cunho liberal, como é o caso d’*O Astro de Minas*, publicado em São João del-Rei (MG) entre 1827 e 1839. Na última página da edição de 14 de agosto de 1828 é reproduzido trecho de uma tradução em português do tratado *Sobre a situação da Espanha*. No trecho selecionado, Bentham dispara duras críticas aos “homens de foro”, na medida em que o poder de julgamento sobre o destino dos homens possa corromper o juízo dos magistrados:

Se hà huma profissao, que acostuma o homem, pela constante pratica da sua vida, à vender suas faculdades ao mais alto lançador, à tudo dizer, a tudo accusar, e à tudo deffender por dinheiro; à alugar, a quem melhor pague, corpo, e alma, e por consequencia à estar sempre prompto á sacrificar ao seo menor proveito, o interesse do mais grande numero: he o officio do homem de Leis (Traduç’ao, 1828, p. 4).

Já no Maranhão, o *Farol Maranhense*, editado pelo jovem educador José Cândido de Moraes e Silva (1807-1832) e lançado em dezembro de 1827, traz no artigo intitulado *Reflexões*, da edição nº 52, de 29 de julho de 1828, uma citação do *Táticas das Assembleias Legislativas*, de modo a reforçar um argumento contrário à imputação de uma “lei de responsabilidade individual” a deputados e senadores por suas opiniões críticas ao governo e ao ministério de Dom Pedro I²³. “Um corpo Político permanente” – diz a citação de Bentham – “é o ajuntamento de indivíduos destinados a produzir uma consequencia de actos relativos ao objecto de sua instituição”, de sorte que, por sua composição e finalidade, torna-se “impossivel que exista uma identidade perfeita e constante de sentimentos” em uma assembleia (Maranhão, 1828 p. 234). Seria descabido e perigoso, portanto, na visão de Bentham

²³ O texto apresenta-se como resposta a um outro artigo, recolhido “das Gazetas Estrangeiras” e intitulado *Reflexões sobre o Império do Brasil*, que pedia uma lei de responsabilidade individual aos deputados e senadores por suas opiniões contra o governo, uma vez que essas estariam obrigando o Imperador a demitir o ministério em razão de críticas consideradas “vagas” e imotivadas.

e endossada pelo editor, supor uma unidade de pensamento entre governo e parlamento, e mais ainda o governo tentar suprimir as opiniões contrárias de parlamentares e do público.

4 AS IDEIAS DE BENTHAM, A CODIFICAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

É nos discursos dos deputados federais e senadores das primeiras legislaturas brasileiras, no entanto, e especialmente no período que compreende o Primeiro Reinado (1822-1831) e a Regência (1831-1840), que se observa em detalhe as tentativas de uso das ideias de Bentham em questões decisivas para a ordenação política, judiciária e social do país que acabara de se formar.

Segundo o que se observa nos *Annaes do Parlamento Brasileiro*, também reunidos e disponibilizados na Hemeroteca Digital Brasileira, contam-se ao menos 21 menções ao nome de Bentham na Câmara dos Deputados entre os anos de 1826 e 1838. A grande maioria dessas menções é breve, usada invariavelmente para reforçar algum argumento do orador, e sem nenhuma citação de obra de que se teria tirado a frase ou argumento atribuído ao filósofo. Os temas aos quais o nome de Bentham é associado também são variados. Por exemplo, ele é invocado no debate em torno de um projeto de lei sobre a propriedade de animais domésticos e de tração perdidos em propriedade alheia, no qual o deputado Baptista Pereira²⁴ menciona o filósofo para defender a propriedade privada e sua proteção legal: “A primeira lei, diz Bentham, deve ser em seu favor [a saber, da propriedade] e o primeiro crime a sua violação” (Imperio do Brazil, 1874, p. 102). O nome de Bentham é invocado também na discussão de temas mais agudos, como, por exemplo, a decisão sobre a manutenção do voto secreto para as eleições gerais do país. A esse respeito, Monteiro de Barros²⁵ justifica seu voto favorável à manutenção do voto secreto também recorrendo a Bentham, na sessão de 23 de maio de 1828:

Entre outros Jeremias Bentham, depois de ter apresentado de um e de outro lado as razões em que se apoão os dous methodos, decide-se pela votação secreta, e diz que ele preferiria a votação por escrutínio nos lugares onde a moral não estivesse sufficientemente estabelecida. Eu também presentemente me inclino a segui-lo nesta parte, porque assim o exigem as nossas actuaes circumstancias (Imperio do Brazil, 1876, p. 150).

Nem todas as menções a Bentham encontradas são, contudo, elogiosas. Um exemplo ocorreu na sessão do Senado do Império de nove de maio de 1829, durante uma discussão sobre o projeto de

²⁴ José Bernardino Baptista Pereira de Almeida (1783-1861), natural de Campos dos Goytacazes (RJ), era bacharel em Direito e foi, além de deputado, ministro da Fazenda e da Justiça de Dom Pedro I por um curto período, em 1828.

²⁵ Lucas Antônio Monteiro de Barros (1767-1851), Visconde de Congonhas (MG), político e magistrado. Além de deputado, foi também senador do Império e ministro do Supremo Tribunal de Justiça do Brasil de 1829 a 1842, tendo exercido a presidência do órgão entre 1832 e 1842.

lei que propunha impor limites ao exercício da liberdade de imprensa e as penas para quem os infringisse, em que o senador Visconde de Cairu²⁶ critica a interferência das ideias de Bentham no Brasil quanto à liberdade de imprensa:

*Bentham, ainda que Jurisconsulto de muito engenho e saber, he notado pelos sabios de seo mesmo paiz por confuso, singular, paradoxista; e o respectivo Governo não tem adoptado as suas opiniões de *ideal perfeição* da Sociedade Civil; e he stigmatisado como o Cabeça dos Radicaes de Inglaterra (Imperio do Brazil, [1829?], p. 9-10).*

Embora raras, declarações como essa revelam que a presença de certos aspectos do liberalismo de Bentham soavam aos ouvidos de políticos brasileiros do Primeiro Reinado como demasiado radicais para o contexto nacional, especialmente em temas sensíveis a Dom Pedro I e seus apoiadores, como a liberdade de imprensa e de opinião. E isso a despeito da importância que as ideias jurídicas do filósofo tinham para esses mesmos homens, como o mostram as discussões da época em torno da codificação das leis do Estado recém-criado.

A Constituição Imperial de 1824, outorgada pelo próprio Imperador Dom Pedro I, já previa, em seu art. 179, inciso XVIII, a redação “o quanto antes” de um código civil e criminal, “fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade”. Mesmo após a Independência, o Direito Civil e Penal brasileiro seguia sendo regido, ainda que provisoriamente, pelas Ordenações Filipinas: um regulamento jurídico arcaico, redigido ainda no período da União Ibérica (1580-1640), que previa penas draconianas para crimes como heresia, apostasia e difamação pública do rei. Monstruosidades que contradiziam e afrontavam, mesmo no Brasil, o espírito liberal da época, e afrontavam igualmente vários incisos do já mencionado art. 179 da Constituição do Império de 1824, que ao menos em tese aboliam: (i) a perseguição por motivo religioso, desde que não houvesse ofensa à fé católica (inciso V), (ii) os privilégios que não estivessem ligados a alguma função pública (inciso XVI) e (iii) as penas de tortura, açoite, marca de ferro quente “e todas as mais penas cruéis” (inciso XIX).

Uma vez instaurada, a primeira legislatura do parlamento brasileiro (1826-1829) preocupou-se em realizar a intenção constitucional do art. 179, buscando prover o país de uma legislação civil e penal que pudesse, ao mesmo tempo, fazer jus aos artigos da Constituição sem ferir, no entanto, as estruturas sociais que embasavam o poder da elite.

Na sessão do dia 12 de maio de 1826, Pires Ferreira, deputado por Pernambuco, propôs à Assembleia Geral da Casa que se colocasse um prêmio para quem apresentasse o melhor projeto de

²⁶ José da Silva Lisboa (1756-1835), baiano de Salvador, Primeiro Barão e Visconde de Cairu. Político, economista, historiador e jurista, era apoiador fervoroso de Dom Pedro I e foi figura proeminente do Primeiro Reinado. Não deixa de ser curioso notar que, embora tenha sido grande defensor do liberalismo econômico – tendo influência direta na decisão de Dom João VI em abrir os portos brasileiros às nações amigas, em 1808 –, o Visconde de Cairu parecia muito reticente quanto à liberdade de opinião, ao menos a se julgar por sua declaração contra Bentham.

código ao parlamento em um prazo de dois anos, sem especificar ao certo a natureza de tal código: se civil, criminal, marítimo, mercantil, etc. Embora a Câmara não tenha, por fim, organizado o inusitado certame, os modos como se poderiam procedê-lo foram objeto de debate nos anos seguintes. Ainda três anos depois da proposta original, em sessão do dia 14 de maio de 1829, o deputado Lino Coutinho recorria a uma frase atribuída por ele a Bentham para defender que, uma vez organizado o concurso, fosse permitido a magistrados estrangeiros submeter propostas de codificação legal no Brasil:

Bentham é de parecer que os legisladores sejam antes estrangeiros do que nacionais, porque não tendo grande co-relação com os hábitos e prejuízos próprios da nação pode ver, estando fora dela, mais claramente as causas, e é elle mesmo que quer que nos corpos legislativos haja accessores, posto que não votem, mas que discutam como deputados estrangeiros, porque como esses homens não são filhos do paiz, não conhecem os seus hábitos e os seus abusos, podem ver mais claramente que os próprios nacionais, os quais podem estar imbuidos de seus hábitos e seus prejuízos (Imperio do Brazil, 1877, p. 74).

Por fim, a proposta de um código criminal levada ao Congresso pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos²⁷ foi aceita e promulgada oficialmente no dia 16 de dezembro de 1830, com a sanção do Imperador. A legislação penal que ali se estabelecia era considerada modernizante para a época, sobretudo por eliminar diversos itens das Ordenações Filipinas, mantendo o espírito iluminista do art. 179 da Constituição²⁸.

Certamente, tais aspectos modernizantes não ultrapassavam a barreira do regime escravocrata: os interesses da oligarquia na manutenção da escravidão no Brasil impediam que a modernização das leis criminais se estendesse também aos escravizados, de sorte que foi mantida no art. 60 do Código Criminal a pena de açoite, “se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés”; tal artigo só seria suprimido pela Lei nº 3.310 de 1886. Também ficavam estabelecidas penas de morte e galés para aqueles que liderassem uma tentativa de insurreição entre os escravizados (art. 113). Além disso, foram inseridas especialmente as penas de degredo e de desterro (arts. 51 e 52), que, segundo Barros (2001, p. 15), foram criadas “com a intenção de proteger o senhorio acusado de crime sexual”.

Pereira de Vasconcelos tinha conhecimento da obra de Bentham. Há ao menos duas menções

²⁷ Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850), mineiro de Vila Rica, foi político, jornalista e jurista. Além de deputado, foi ainda ministro da Fazenda entre 1832-1833, presidente da província de Minas Gerais em 1833, ministro da Justiça entre 1837-1839 e ministro dos Negócios do Império do Brasil entre 1837-1839 e em 1840.

²⁸ De acordo com o jurista Marco Antonio Barros, pode-se afirmar que: “[...] para o contexto sócio-cultural da época, o Código Criminal de 1830 ganhou *status* de obra jurídica merecedora de estudo por juristas e doutrinadores de outras nações mais civilizadas. Partia-se da premissa de que um dos pilares fundamentais do Estado repousava na atividade de atender à felicidade geral, isto é, qualquer ação do governo, ou qualquer lei, devia ser dirigida no sentido de aumentar a felicidade do povo e nunca diminuí-la” (Barros, 2001, p. 15).

ao nome do filósofo inglês feitas pelo deputado em sessões da Câmara dos Deputados em 1827²⁹. E embora não haja, no texto da lei, nenhuma menção explícita à doutrina utilitarista ou ao nome de Bentham³⁰, os estudos doutrinários da ciência jurídica brasileira do século XIX reconheceram a presença direta de ideias de Bentham na elaboração do Código Criminal do Império. O exemplo mais evidente pode ser encontrado no primeiro volume das *Anotações Theoricas e Praticas ao Código Criminal*, obra de 1864 redigida pelo jurista sergipano Thomaz Alves Júnior. Tratando das fontes intelectuais que gestaram a tipificação dos crimes e a aplicação do princípio de proporcionalidade em relação às penas (que Bentham defende explicitamente no cap. XIV da *Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, de 1789), Alves Júnior (1864, p. 45) é taxativo: “O nosso Código Criminal moldou suas doutrinas sobre o sistema de *utilidade* ou escola do célebre jurisconsulto Jeremias Bentham”. A afirmação é justificada por Alves Júnior apoiando-se em duas fontes: a primeira, um trecho do relatório da Comissão Parlamentar Mista que avaliou a proposta de Pereira de Vasconcelos, base da lei promulgada:

Ao contrario, o projecto offerecido é baseado no art. 179 § 2º da Constituição do Imperio: – Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. – Este principio, que evidentemente se deduz da natureza social e abraça as suas relações, claro em si mesmo, destruidor de todos os erros a que os dogmatisadores têm sido conduzidos no vasto campo das abstracções, respeitado mais ou menos por todos os legisladores, ainda quando mal fixado, é o regulador do projecto (Alves Júnior, 1864, p. 45-46).

A segunda fonte provém de um relato pessoal do jurista, de quando fora aluno da Faculdade de Direito de São Paulo. Trata-se de um trecho de uma aula magna sobre direito criminal proferida por Francisco Bernardino Ribeiro, acrescido de uma nota de rodapé em que se lê o seguinte:

Esse discurso vem publicado na *Minerva Brasileira*. Eis o trecho significativo a respeito da questão: «Depois de Benthan as nações estão habilitadas para legislarem: as idéas de Benthan são até hoje, senhores, as balisas da sciencia. Os redactores do Código Penal de Napoleao, Fodéré, Rossi, Lucas, Bavoux, esclarecem certos pontos, e quanta luz não derramão sobre os progressos da penalidade! Mas não formarão sistema novo, nem theoria especial. Foi nessas mesmas idéas [as de Bentham] que se baseou o Código Penal Francez. Na mesma theoria se baseou o nosso Código, que podemos com ufania chamar em alguns respeitos: – ultima expressão da penalidade moderna (Alves Júnior, 1864, p. 46-47, nota 13).

²⁹ Na sessão de 25 de maio de 1827, Pereira de Vasconcelos menciona Bentham a propósito de uma querela sobre o pagamento ou não de um salário aos tabeliães e escrivães de cartório, com verbas do erário.

³⁰ Certamente, a legislação poderia inspirar-se no ideário benthamiano sem, contudo, limitar-se a copiá-lo sem levar em conta o contexto nacional específico. Vivian Chieregati Costa lembra, oportunamente, que “a consulta a diversas fontes do direito penal ou a influência de uma matriz codificacionista ocidental (representada especialmente pelas obras de autores como Cesare Beccaria, Filangieri, Bentham, entre outros) não os teria impedido (especialmente a Bernardo Pereira de Vasconcelos) de elaborar diplomas bastante originais e pensados para a realidade a que deveriam se aplicar” (Costa, 2013, p. 124). A respeito dos limites impostos ao uso das ideias de Bentham por parte dos legisladores do período, especialmente no que concerne à aplicação de princípios liberais a uma sociedade escravocrata, remete-se o leitor à seção seguinte (5).

De um lado, portanto, o jurista interpreta que, à luz do que dispunha o inciso II do art. 179 da Carta de 1824 (“Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”), o Código Criminal do Império, como lei regida pelo princípio de utilidade pública, deveria reger-se também pelo princípio de utilidade de Bentham, sintetizado na famosa expressão “a maior felicidade do maior número”. De outro lado, o testemunho oferecido por seus mestres na Faculdade de Direito não deixava dúvidas sobre a presença da doutrina jurídica de Bentham no entendimento que o Código Criminal de 1830 tinha da natureza dos delitos: “O nosso Código divide os crimes em *crimes públicos* e *crimes particulares*. Esta divisão ainda é a mesma que segue Bentham mais ou menos”, em particular, quanto à proporcionalidade entre crimes e punições, conforme o art. 33 do Código (Alves Júnior, 1864, p. 48)³¹.

5 BENTHAM E OS DEBATES SOBRE A CADEIA PÚBLICA E SOBRE O FIM DO REGIME ESCRAVOCRATA

A presença das ideias de Bentham na vida política e institucional brasileira, bem como nos debates que se travavam à época sobre o país que então se formava, pode ser sentida em outros dois temas de especial relevância histórica: na implantação de um sistema prisional no Brasil e no debate sobre o fim do regime escravocrata. Esse último ponto é, talvez, mais escasso de referências, embora se encontre o nome e as ideias de Bentham associadas à defesa da abolição já na imprensa brasileira na década de 1820. Quanto ao primeiro ponto, há elementos historiográficos mais facilmente detectáveis.

De acordo com Pessoa (2014), a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi inaugurada em seis de julho de 1850 e a sua planta ou projeto “reproduziu um modelo de prisão publicado em 1826 por uma comissão da Sociedade Inglesa para o Melhoramento das Prisões”. Fazendo referência ao Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte de 1874, Pessoa (2014) observa que a planta da Casa de Correção era baseada “num projeto de construção no estilo panóptico”, ou seja, “uma construção circular que permitia a visibilidade das populações submetidas à vigilância e controle totais, possibilitando ao diretor ‘ver tudo, saber tudo e cuidar de tudo’”.

A forma arquitetônica “de estilo panóptico” remete diretamente ao projeto que Bentham formulou originalmente em 1785, intitulado *Panopticum*, texto em que trata de um modelo prisional no qual os guardas podem observar simultaneamente todas as celas e todos os prisioneiros, sem serem

³¹ “Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no grão maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permitir arbítrio” (Souza, 1858, p. 24). Ver também BENTHAM, 1984, p. 60-62.

por eles observados. Desse modo, a referência à planta da Casa de Correção do Rio de Janeiro e o próprio nome “Casa de Correção” oferecem indícios claros de que o texto de Bentham teria influenciado o modelo prisional que o Império viria a adotar, juntamente com o Código Criminal.

Há, entretanto, vestígios na imprensa brasileira que atestam a presença do *Panóptico* de Bentham no Brasil ainda antes da referência ao “modelo inglês” da planta da Casa de Correção. Na seção “Notícias Estrangeiras” do jornal *Diário Fluminense*, do dia 24 de agosto de 1825, encontra-se o texto intitulado: *Padre Amaro. Carta de Americus. Das cadeias, princípios sobre que se deve fundar sua reforma*. O texto, integralmente dedicado ao tema do modelo prisional para o Brasil, contém uma descrição detalhada do projeto do panóptico de Bentham. O autor do texto, cognominado Padre Amaro (1825, p. 179) ou *Americus*, define que os “fins de huma prizão vem a ser trez: 1. *Custodia segura* – 2. *Reforma* – 3. *Castigo*”. Fica, portanto, excluído de saída o antigo modelo da prisão calabouço, usada como local de suplícios físicos e onde o preso aguardava a execução sumária. Modernizar o sistema prisional implicava instituir o entendimento de que a prisão, como pena de restrição da liberdade do condenado, infligia castigo ao mesmo tempo que possibilitava a sua concomitante reabilitação ou reforma moral, como defendia Bentham³². Entre as ideias que então se cogitava aplicar para tornar possível tal modelo prisional no Brasil, o articulista menciona uma que, segundo suas palavras, tem ocupado a mente de certos “gênios benficiantes”: trata-se do “systema de uma contínua vigia sobre o prezo”, do qual melhor exemplo seria o *Panóptico* de Bentham.

Após mencionar em nota de rodapé que essa obra de Bentham poderia ter sido, já àquela época, traduzida para o português – ou ao menos ter sido resenhada – por João Severiano Maciel da Costa, o Marquês de Queluz (1769-1833), o autor assim descreve em que consiste o projeto do panóptico benthamiano:

Esta espécie de cadêa he hum edifício circular, e vazio no centro; as prisões estão dispostas em roda, e só tem huma porta, huma grade de ferro, e a luz he disposta de maneira que do centro do edifício se pôde ver tudo o que se passa no âmbito de cada prisão. No centro do espaço vago se fórmâ huma torre estreita, chamada torre de inspecção, ou de vigia, onde se reúnem os guardas, ou carcereiros, os quaes, por meio de janelas ou *jeloziâs*, podem, sem serem vistos, observar tudo quanto se passa dentro da prisão (Padre Amaro, 1825, p. 179).

Embora descreva com precisão o cerne da ideia de Bentham sobre o panóptico e, ao menos em princípio, pareça ser simpático à ideia, o autor, no entanto, considera que:

³² De acordo com Ricardo Sontag (2008, p. 274-275), para Bentham, a “arte de legislar, portanto, em relação ao direito penal, deveria acrescentar disposições contrárias ao prazer de cometer o delito mediante a combinação de penas. Nesse sentido, a arte de legislar, para Bentham, depende do conhecimento o mais profundo possível da natureza, inclinações e sensibilidade humana, uma vez que bem legislar significaria distribuir adequadamente as penas e recompensas para induzir os indivíduos a agir no sentido de os seus interesses particulares se harmonizarem e co-produzirem a felicidade geral”.

[...] entre as afflitivas prevenções do barbarismo, e o complicado sistema do *Panopticon* há um meio, que he o *de cadêa segura*, deixaremos de discutir o mérito deste sistema, e hiremos tratar só do que he essencial nesta matéria, que he o tratamento, a que hum prezo tem direito dentro de huma prisão” (Padre Amaro, 1825, p. 179).

O autor entende que o projeto de uma tal prisão seria particularmente difícil de ser implantado, por melhores que sejam as suas intenções. Ele conclui pelo abandono da ideia em favor de um meio-termo entre o panóptico e o modelo prisional antigo.

Os usos das ideias de Bentham para tratar do problema do fim do regime escravocrata também chamam a atenção. O jornal *Spectador Brasileiro* – impresso polemista, de caráter liberal, que circulou no Rio de Janeiro entre 1824 e 1827 – registra em sua edição nº 233, de oito de fevereiro de 1826, uma importante citação de Bentham na coluna *Tout pour la Patrie*, na qual pregava abertamente a abolição do trabalho escravo no Brasil, já nos primeiros anos do Império. O autor o faz menos por uma preocupação humanista, é verdade, do que por um senso prático de ordem pública. Parece preocupar o autor anônimo que a escravidão seja um regime social de trabalho que estimula as revoltas violentas e os conflitos, em razão da degradante situação em que se encontram as pessoas escravizadas. Vale lembrar que a elite letrada tinha viva na memória e temia seriamente revoltas de escravos: “Qual he o payz de escravatura em que se não ouve falar de assassínios perpetrados por escravos, e de incêndios occasionados ou por sua vingança ou por sua maldade?” (*Tout [...]*, 1826, p. 1). E prossegue, elencando exemplos de nações que não obtiveram paz civil enquanto não fizeram cessar o regime escravocrata. Depois de mencionar os países da Europa, faz menção a revoltas no Novo Continente: “nas Antilhas e Surinham, os negros quilombolas não cessão de fazer huma guerra cruel ás Colonias; a revolta dos Índios em 1791 esteve quase arrancando ao Rey d’Hespanha toda a parte montanhosa do Peru etc., etc” (*Tout [...]*, 1826, p. 1). E é nesse contexto que o autor lança mão de uma longa citação de Bentham, traduzida para o português, sem mencionar a fonte. O texto atribuído a Bentham ocupa dois parágrafos da primeira coluna da página 2 daquela edição, e merece ser citado na íntegra:

[...] ninguém duvida que a escravidão he muito agradável aos Senhores, e que só pende da sua vontade o extingui-la n’hum instante, o que de certo não o fazem; mas também não he menos certo que ella desagrada muito aos escravos, por que só o temor os retêm n’hum tal estado. Ninguém que he livre, quer ser escravo; ninguém que he escravo deixa jamais de querer ser livre.

He absurdo raciocinar sobre a felicidade dos homens sem ser pelos seus próprios desejos, e pelos seus próprios sentimentos; he absurdo querer demonstrar por raciocínios, que hum homem deve julgar-se feliz, quando he desgraçado, e que huma condição, em que ninguém quer entrar, he uma condição boa em si mesma, e própria da natureza humana. Consinto em que a diferença entre a liberdade e a escravidão não he tão grande como parece á espíritos ardentes e prevenidos: o hábito do mal, e com mais rasão, a inexperiência do melhor, abrevião em muito o intervallo que separa estes dous estados tão opostos á primeira vista; mas todos

os raciocínios de probabilidade sobre a felicidade dos escravos são supérfluos, por que temos todas as provas de facto para nos convencer-mos que este estado não é nunca abraçado por escolha, e que pelo contrário he sempre hum objecto de aversão (Tout [...], 1826, p. 2).

Uma rápida consulta às obras de Bentham revela que o trecho citado, o qual, segundo o autor da citação, responde “aos patronos da escravatura no Brasil, que hoje murmurão da sua extinção ou gradual e prudente diminuição”, pertence ao tratado *Principles of the Civil Code*, cujo capítulo segundo da Parte III intitula-se, precisamente, “Da Escravidão” (*Of Slavery*). A tradução publicada no jornal difere sensivelmente da versão original, o que faz pensar tratar-se de uma versão em língua portuguesa a partir da tradução francesa de Dumont. Embora o conteúdo substancial da passagem no jornal não tenha sido alterado, assim consta no original do texto de Bentham:

Que a escravidão é agradável aos senhores, não é duvidoso – já que eles poderiam, em um instante, fazer com que cessasse se assim o desejasse; que é desagradável para os escravos, é um fato não menos certo – uma vez que eles só são mantidos nesta condição sob repressão. Ninguém que é livre quer se tornar um escravo; ninguém é escravo sem desejar se tornar livre.

É absurdo raciocinar sobre a felicidade dos homens, a não ser com referência a seus próprios desejos e sentimentos. É absurdo tentar provar, por cálculo, que um homem deve ser feliz quando se encontra miserável, e que uma condição em que ninguém está disposto a entrar, e da qual todos desejam sair, é em si uma agradável condição, e adequada à natureza humana. Posso facilmente acreditar que a diferença entre liberdade e escravidão não é tão grande quanto parece para algumas mentes ardentes e presunçosas. Habitado ao *mal*, e muito mais, nunca tendo experimentado a *melhor* condição, o intervalo que separa essas duas condições, que à primeira vista parecem tão opostas, é grandemente diminuído. Mas todos os raciocínios sobre as probabilidades são supérfluos, visto que temos provas do fato de que essa condição nunca é abraçada por escolha, mas, ao contrário, que é sempre um objeto de aversão (Bentham, 1843, V. 1, p. 624-625, tradução nossa).

6 CONCLUSÃO

Embora a citação acima seja a única menção feita a Bentham na imprensa da época e que foi possível encontrar tratando especificamente da abolição da escravatura, é muito significativo perceber a extensão que havia alcançado tanto o conhecimento do *Principles of the Civil Code* como as tentativas de aplicação das ideias ao caso brasileiro. Conforme mencionado acima, a respeito do Código Criminal de 1830, os legisladores brasileiros do Primeiro Reinado, apesar de imbuídos do espírito liberal transmitido por autores como Bentham, eram, em sua ampla maioria, filhos da elite agrária do país e se beneficiavam diretamente da manutenção do regime escravista. Esse fato criou um imbróglio porque o discurso e a prática legislativa miravam as ideias liberais, mas *até o limite* em que elas não comprometessem o modelo escravista do latifúndio monocultor, fato que inspirou Roberto Schwarz (no seu célebre ensaio *As Ideias Fora do Lugar*) a descrever o ambiente cultural brasileiro do século XIX como uma contradição conciliatória entre ideias liberais e práticas sociais

arcaizantes e truculentas, tais como a escravidão e o favor: por aqui “adotávamos sofregamente” os ideais “que a burguesia européia tinha elaborado contra arbítrio e escravidão; enquanto na prática, geralmente dos próprios debatedores, sustentado pelo latifúndio, o favor [e também a escravidão] reafirmava sem descanso os sentimentos e as noções em que implica” (Schwarz, 2000, p. 17-18). Tal ambiente torna ainda mais valiosa a menção feita a Bentham pelo autor anônimo n’*O Spectador Brasileiro* (Tout [...], 1826, p. 1-2), por valer-se de um argumento taxativo do filósofo inglês para defender o fim imediato do trabalho escravo no país, sem espaço para concessões ou arranjos – e isso na imprensa da capital, sessenta e dois anos antes que a abolição da escravatura viesse efetivamente a ocorrer.

Ainda que se considere a presença dos já mencionados Montesquieu, Benjamin Constant e Filangieri, não é exagero concluir que o pensamento de Bentham, tendo circulado com certo alcance entre políticos, juristas e intelectuais do período, logrou considerável impacto na formação do Brasil independente, sobretudo na criação de instituições de Estado como as faculdades de direito e o sistema prisional, e, em certa medida, no proceder das casas legislativas e na elaboração do Direito Criminal. Os parlamentares da primeira legislatura conheciam, admiravam e buscavam pôr em prática aquilo que entendiam como as diretrizes principais que o filósofo prescrevia às nações, sobretudo na codificação de suas leis e em sua organização judiciária, salvo, é claro, naqueles casos em que as ideias radicalmente liberais de Bentham entravam em conflito direto com a estrutura escravista. Há, assim, limites à absorção dessas ideias, sobretudo para aquelas que poderiam soar demasiadamente radicais à elite do Império em assuntos que lhe eram sensíveis, como, por exemplo, o trabalho escravo, o sufrágio universal, a liberdade de imprensa e o controle do Executivo por parte do Legislativo. Mesmo isso não foi suficiente, contudo, para restringir o impacto das ideias de Bentham dentro e *fora* do Parlamento, na imprensa da época, entre editores, publicistas e intelectuais que mobilizaram argumentos baseados na leitura e apreciação de seus textos para opinar sobre questões centrais para o país que se criava.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Thomaz. **Anotações theoricas e praticas ao Código Criminal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & C., 1864. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ksv67dw>. Acesso em: 20 set. 2022.

ANJOS, João Alfredo dos. **José Bonifácio, Primeiro Chanceler do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BARROS, Marco Antônio de. As causas de justificação de crimes e o utilitarismo no Código Criminal do Império. **Justitia** – Revista do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 63, n. 194, p. 11-32, abr./jun. 2001.

BENTHAM, Jeremy. **Essais de Jérémie Bentham, sur la situation politique de l'Espagne [...]**. Philarète Chasles (trad). Brissot-Thivars (ed). Paris: Bossange-Frères, 1823. Disponível em: <https://tinyurl.com/tmnrmz7v>. Acesso em: 10 set. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **The Works of Jeremy Bentham**. Published under the Superintendence of his Executor, John Bowring. Edinburgh: William Tait, 1843. Versão eletrônica: The Online Library of Liberty Collection, 2004 [v. 1; v. 2; v. 4; v. 8]. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2b84c8x>. Acesso em: 20 set. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Trad. de Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984 (Coleção Os Pensadores).

CHASLES, Philarète. Preamble historique du premier essai. In: BENTHAM, Jeremy. **Essais de Jérémie Bentham, sur la situation politique de l'Espagne [...]**. Philarète Chasles (trad). Brissot-Thivars (ed). Paris: Bossange-Frères, 1823. Disponível em: <https://tinyurl.com/tmnrmz7v>. Acesso em: 10 set. 2022.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. 360 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Cultura e Identidades Brasileiras, Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FARIA, Luisa Leal de. Bentham and Portugal: the untold story. In: GIL, Isabel Capeloa; TREWINNARD, Richard; PIRES, Maria Laura (org.). **Landscapes of memory**. Paisagens da memória. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2004.

FRANÇA. Paris 12 de Novembro. **Império do Brasil**, Diário Fluminense, [Rio de Janeiro], n. 21, v. 13, p. 85, 28 jan. 1829. Disponível em: <https://tinyurl.com/442veytp>. Acesso em: 22 set. 2022.

FULLER, Catherine. 'Primeiro e mais antigo Constitucional da Europa': Bentham's contact with Portuguese liberals 1820-23. **Journal of Bentham Studies**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1-13, 2000.

HARRIS, Jonathan: Los escritos de codificación de Jeremy Bentham y su recepción en el primer liberalismo español. **Telos**: Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas, [s. l.], v. VIII, n. 1, p. 9-29, Junio 1999.

IMPERIO DO BRAZIL. **Annaes do Parlamento Brazileiro**. Camara dos Srs. Deputados. Primeiro Anno da Primeira Legislatura. Sessão de 1826. Tomo Primeiro. Sessão em 20 de maio de 1826. Rio de Janeiro, Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. p. 98-112. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ymcr78f>. Acesso em: 20 set. 2022.

IMPERIO DO BRAZIL. **Annaes do Parlamento Brazileiro**. Camara dos Srs. Deputados. Quarto Anno da Primeira Legislatura. Sessão de 1829. Tomo Segundo. Sessão em 14 de maio de 1829. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. p. 68-74. Disponível em: <https://tinyurl.com/575452ky>. Acesso em: 20 set. 2022.

IMPERIO DO BRAZIL. **Annaes do Parlamento Brazileiro.** Camara dos Srs. Deputados. Terceiro Anno da Primeira Legislatura. Sessão de 1828. Tomo Primeiro. Sessão em 23 de maio de 1828. Rio de Janeiro: Typographia — Parlamentar —, 1876. p. 145-155. Disponível em: <https://tinyurl.com/4dak4wtb>. Acesso em: 20 set. 2022.

IMPERIO DO BRAZIL. **Diario da Camara dos Senadores do Imperio do Brazil.** Sessão de 9 de maio de 1829. [S. L.: s. n.], [1829?]. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc23nkkp>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARANHÃO. Reflexões. **Farol Maranhense**, [s. l.], nº 52, 29 de julho de 1828, p. 233-234. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwpcmy4p>. Acesso em: 22 set. 2022.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império.** Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro: H. Garnier, [1897?].

O BRAZIL, com a sua Justiça. **A Malagueta**, Rio de Janeiro, n. 72, 13 fev. 1829. Disponível em: <https://tinyurl.com/yt57px6a>. Acesso em: 22 set. 2022.

PADRE AMARO. Carta de Americus. Das cadeias, principios sobre que se deve fundar a sua reforma. **Império do Brasil**, Diário Fluminense, [Rio de Janeiro], n. 45, v. 6, p. 178 *et seq.*, 24 ago. 1825. Disponível em: <https://tinyurl.com/jt6dw2ta>. Acesso em: 25 out. 2022.

PALMER, Simon; **XIAOBO**, Zhai (ed.). **Bentham around the world**. New Jersey: The Lawbook Exchange; Talbot Publishing, 2021.

PEREIRA, Margareth da Silva; **MAGALHÃES**, Mário Luis Carneiro Pinto de. Estatísticas e urbanismo: os irmãos Andrada e os cálculos para uma nova capital para o Império do Brasil. In: **CARVALHO JUNIOR**, Cesar Vaz de *et al.* **Em associação das Américas, as estatísticas públicas como objeto de estudo**. Salvador: SEI, 2011. p. 151-165.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção do Rio de Janeiro. Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA). Arquivo Nacional. **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, Brasília, DF, 18 ago. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/mc35z2h3>. Acesso em: 25 out. 2022.

RODRIGUES, André Figueiredo. As múltiplas faces da devassa. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, [s. l.], v. 46, n. 1, p. 36-49, jan./jun. 2010.

SANTOS, Maria Helena Carvalho dos. A maior felicidade do maior número: Bentham e a Constituição portuguesa de 1822. In: **PEREIRA**, Miriam Halpern; **FERREIRA**, Maria de Fátima Sá e Melo; **SERRA**, João B. (org.). **O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX**. v. 1. Lisboa: Sá da Costa, 1982. p. 91-115.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: Duas Cidades, 2000 (Coleção Espírito Crítico).

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **José Bonifácio**: obra completa. [18--?]. Disponível em: <https://tinyurl.com/5djffaff>. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Lembranças e apontamentos do Governo Provvisorio da Provincia de S. Paulo para os seus Deputados, mandadas publicar por ordem de sua Alteza Real, o Principe Regente do Brasil, a instancias dos mesmos senhores Deputados.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1821. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycjm9pz3>. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, Mozart Linhares da. A reforma pombalina e o direito moderno luso-brasileiro. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 45-76, 2002.

SONTAG, Ricardo. “A irresistível ascensão dos filósofos”. Teoria da legislação e o ‘problema penal’ em Jeremy Bentham. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 255-285, jan./jun. 2008.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código criminal do Império do Brasil: comentado [...]**. Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: <https://tinyurl.com/2br7h3d5>. Acesso em: 18 out. 2022.

TOUT pour la Patrie. **O Spectador Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 233, 8 fev. 1826. Disponível em: <https://tinyurl.com/4sx6875v>. Acesso em: 25 out. 2022.

TRADUÇ’AO. **O Astro de Minas**, S. J. d’El-Rei, 14 ago. 1828, p. 4. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvh4d7yr>. Acesso em: 22 set. 2022.